

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF
SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Número do processo: 0702886-75.2018.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66)

Assunto: Indenização por Dano Moral (10433)

Requerente: [REDACTED] e outros

Requerido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS e outros

SENTENÇA

Cuida-se de ação popular promovida por [REDACTED], em face da Agefis, IBRAM, Distrito Federal e vendedores de animais domésticos da [REDACTED] de Brasília. Alegou a parte autora que no estacionamento da [REDACTED] ocorria, todos os finais de semana, venda ilegal de animais domésticos, sem qualquer tipo de licenciamento; que, ainda que dispusessem de licença, elas seriam nulas, por violação à lei, mais especificamente ao Código Sanitário; que, além da venda ilegal dos animais, há também o comércio da área pública onde ela se realiza; que a omissão do poder público no seu dever de fiscalizar cria condições para o comércio e ocupação da área pública, todos de modo ilegal. Pediu liminar, para a proibição de venda de cães e gatos nas imediações da [REDACTED], sob pena de multa a ser imposta a cada feirante. Como tutela definitiva, a condenação dos feirantes ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 e a consolidação da proibição de venda de animais domésticos nas imediações da [REDACTED].

No id. 15334266, decisão concessiva de liminar, para cominar a obrigação negativa relativamente à venda de animais em vias públicas, bem como a obrigação positiva dos órgãos públicos pela fiscalização respectiva.

A autora apresentou emenda postulando a inclusão da [REDACTED] no polo passivo da relação processual (id. 15485909). A emenda foi admitida.

A [REDACTED] ofertou a contestação de id. 16560406, onde arguiu preliminarmente sua ilegitimidade ad causam passiva, ao argumento de que exerce atividade lícita em imóvel particular não qualificado como praça, rua ou área pública; que sua atividade não implica maus tratos a animais, sendo inclusive acompanhada por médico veterinário. No debate do mérito, reiterou exercer atividade lícita; alegou que não pratica os fatos veiculados na ação; que é pessoa distinta da [REDACTED]. Promoveu reconvenção, alegando que a liminar causou-lhe lucros cessantes e danos morais. Pediu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ad causam, a extensão da liminar a feiras de adoção em vias públicas, o julgamento de improcedência da demanda autoral, o acolhimento do pedido reconvenicional, para condenar a autora ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A [REDACTED] veiculou pedido de reconsideração da liminar, alegando que seus associados são empresários que atuam regularmente; que dispõe de licença administrativa para empreender a venda de cães e gatos na [REDACTED]; que os órgãos públicos competentes exercem a devida fiscalização (id 16573839). Em contestação (id 16573896), a mesma associação reiterou representar cerca de 30 microempreendedores que atuam regularmente e sob a inspeção de médico veterinário sobre suas atividades; que a atividade é licenciada pela Administração Regional do SIA, inclusive mediante cobrança de taxas de funcionamento; que postula a regularização da ocupação da área pública onde suas atividades são exercidas; que a conduta da autora vem causando danos morais e

materiais aos seus associados; que não causa maus tratos a animais em sua atividade; que a atividade de criação e venda de animais gera relevante impacto econômico; que a pretensão autoral inspira-se na vontade de obter lucro com a apreensão dos animais de seus associados. Pediu o julgamento de improcedência da demanda autoral.

O Distrito Federal ofertou contestação (id. 17617433), arguindo preliminarmente a ausência de pressuposto processual relativamente à Secretaria de Estado e à Administração Regional do SIA, que não têm personalidade jurídica própria. Ainda em preliminar, arguiu a ausência de interesse de agir, ao argumento de que não há prova da recusa, pelos órgãos públicos competentes, em realizar a fiscalização reclamada na demanda. Suscitou também preliminar de inadequação da via eleita, por não haver pedido expresso para a invalidação de ato administrativo. No mérito, alegou que a autora não demonstrou a omissão da Administração; que a compra e venda de animais ocorre em área particular; que, em fiscalização regular, o IBRAM não constatou comércio de animais no local indicado na demanda; que vem adotando diversas medidas de defesa e proteção da fauna; que o acolhimento da pretensão autoral implicaria intervenção do Judiciário em opções administrativas relativas à forma, momento e frequência dos atos fiscalizadores. Pediu o acolhimento das preliminares ou o julgamento de improcedência da demanda.

A decisão de id. 21921439 deferiu a exclusão da [REDACTED] da relação processual, ressaltando o efeito erga omnes da decisão em ação coletiva.

No id. 22144560, a [REDACTED] informou que recebeu intimação no feito, mas que não integra a relação processual; que não defende os interesses de comerciantes de animais; que se dispõe a cooperar na limpeza das áreas adjacentes, onde se realizava o comércio ilegal.

O Ministério Público oficiou, no id 25051333, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade dos órgãos públicos despersonalizados e pela procedência parcial dos pedidos autorais.

A 6ª Turma Cível do TJDFT informou o resultado do agravo interposto contra a decisão concessiva de liminar, nos id. 28551515 e 28622996.

Realizada inspeção judicial para a averiguação sobre o cumprimento da liminar, estando o relatório retratado no id. 48621811.

É o relatório. Decido.

Acolho parcialmente a preliminar de ausência de pressuposto processual relativamente à falta de personalidade jurídica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Administração Regional, para excluí-las da relação processual. Contudo, não se pode olvidar que, malgrado a irregularidade da indicação dos órgãos integrantes do Distrito Federal, é certo que o próprio DF, que é parte legítima, compareceu aos autos e apresentou sua defesa, não sendo em nada prejudicado em seu direito de defesa. De se recordar, ainda, que a interpretação da inicial, no modelo atual do processo delineado no CPC/15, faz-se pelo método sistemático e teleológico, conforme indica o art. 322, § 2º do Código Instrumental. Assim, dado que a irregularidade na indicação do polo passivo não prejudicou a compreensão da lide e exercício do contraditório e ampla defesa pelo Distrito Federal, não se exige o retrocesso processual, considerando-se sanada pela própria conduta processual da parte legítima. Não obstante, deve a Secretaria substituir a Secretaria de Estado e a Administração Regional pelo Distrito Federal, na autuação do feito.

A arguição de inexistência de interesse de agir pela não demonstração da omissão do órgão fiscalizador sucumbe ao fato notório da ocorrência da comercialização dos animais em vias públicas do Distrito Federal. Reitero: a compra e venda de animais domésticos em vias públicas, notadamente próximas à [REDACTED], é fato conhecido por qualquer um que resida no Distrito Federal. Se assim o é, sendo inequívoca a interpretação do Código Sanitário, é conclusão irresistível que, de fato, os órgãos públicos vinham se omitindo na coibição da conduta proibida ou, no mínimo, atuando de modo insuficiente. As mesmas razões, inclusive relativamente à interpretação sistemática do pedido, conduzem à rejeição da preliminar de inadequação da via eleita, posto que o pedido de condenação às obrigações indicadas na inicial pressupõem, logicamente, o reconhecimento da nulidade da conduta omissiva da Administração. Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas pelo Distrito Federal.

No mérito, reitero que a comercialização de animais domésticos em vias públicas do Distrito Federal é fato notório há muito ocorrente por aqui. Tal conduta é terminantemente proibida pelo art. 70 do Código Sanitário do Distrito Federal, por razões óbvias: a exposição da população a animais de procedência desconhecida e os dejetos que

inevitavelmente decorrem da prolongada exposição dos animais nas vias públicas implica evidente ameaça à saúde dos seres humanos.

Claro que tal conduta afeta também os próprios animais, gerando externalidades negativas violadoras do estatuto protetivo à fauna estabelecido no art. 225, VII, da Carta. Com efeito, ainda que abstraindo a discussão sobre a duvidosa eticidade de se transformar animais vivos em mercadorias, meros instrumentos para a cobiça de quem vende e o deleite de quem adquire, não se pode negar que submeter cães, gatos ou outros animais à exibição para a venda em gaiolas em vias públicas representa inequívoco tratamento cruel, mormente pela óbvia restrição que os animais sofrerão em seus movimentos e hábitos instintivos nestas ocasiões.

A arguição de que a área onde a atividade ilícita vinha sendo desenvolvida é particular sucumbe ante os argumentos tecidos pela d. relatoria do agravo: a rigor, o Ceasa tem a natureza de sociedade de economia mista, com robusto aporte de recursos públicos. Em que pese a regência jurídica de direito privado sobre interesses econômicos, tais pessoas são de direito público. Ademais, independentemente da natureza jurídica do Ceasa, o fato é que a comercialização ilegal dos animais ocorria, de fato, nas vias públicas adjacentes à [REDACTED], fato inclusive confirmado pela cooperativa dos empresários que atuam naquela feira (os quais, em ato de louvável cooperação, dispuseram-se inclusive a auxiliar nas medidas de saneamento do problema, que efetivamente não diz respeito aos seus integrantes).

A demanda autoral não exige intromissão sobre atividade discricionária exclusiva da Administração, mas visa a imposição de obrigação jurídica calcada na alegada - e aqui reconhecida - insuficiência na atuação dos órgãos públicos competentes. A insuficiência da atuação viola a um só tempo o princípio da eficiência, relativo a toda atividade administrativa, e o princípio ambiental de vedação à proteção insuficiente pelos órgãos públicos. Violados os princípios jurídicos constitucionais, emerge a possibilidade de atuação judicial, em típico controle de legalidade da conduta administrativa.

Há que se ressaltar, contudo, que, no curso do procedimento, a Administração logrou demonstrar estar atuando em cumprimento à liminar, fato constatado inclusive por meio de inspeção judicial, onde se verificou o recuo na atividade ilícita discutida nos autos. Tal fato sugere que a fiscalização ineficiente ocorrida até a presente demanda não derivou de deliberada negligência da Administração, mas provavelmente como resultado da alocação dos agentes públicos na fiscalização de outros fatos, o que é factível que se ocorra numa metrópole como Brasília, repleta de problemas edílios e ambientais variados.

Assim, num juízo de razoabilidade, não reconheço, na conduta administrativa, o nítido propósito de simplesmente se negligenciar os interesses jurídicos ambientais, em ataque a este valor fundamental da sociedade, mas em deficiência decorrente das limitações materiais notórias do poder público. Neste descortino, a cominação do pagamento de indenização por danos morais coletivos só viria a agravar ainda mais tal carência, comprometendo a própria atividade administrativa.

Já a pretensa condenação dos feirantes ao pagamento da indenização importaria em decisão de impossível concretização, posto que não foi possível identificar claramente quem seriam tais comerciantes. Além de praticamente inviável, a condenação configuraria sentença condicional, o que é vedado na sistemática processual vigente.

Vale anotar ainda que, como destacado ao longo do procedimento, eventual acolhimento da pretensão indenizatória não resultaria na reversão dos valores à aquisição de ração para os animais vitimados pela atividade ilícita, mas apenas na reversão em prol do fundo constitucional instituído para a recepção de valores similares. Logo, mesmo a evidente intenção da autora em compensar minimamente os animais vitimados restaria frustrada.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, para cominar a obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de venda de animais domésticos em vias, praças ou logradouros públicos do Distrito Federal, notadamente nas imediações da [REDACTED], sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 a ser paga pelo particular flagrado na prática da conduta proibida, sem prejuízo da imediata apreensão dos animais submetidos ao comércio ilegal assim definido. Comino também aos órgãos públicos competentes a obrigação de empreender fiscalização suficiente, de modo a manter a coibição e sancionamento da conduta proibida, inclusive para fins de execução das astreintes acima fixadas, e apreensão dos animais submetidos à exposição nos locais públicos inadequados para tais fins, tais como definidos pelo art. 70 do Código Sanitário do DF. Julgo improcedente o pedido de cominação de indenização por danos morais. Sem condenação em custas e honorários, posto se tratar de processo gratuito.

BRASÍLIA-DF, 7 de janeiro de 2020.

CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS

07/01/2020 18:55:04

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 52908123



200107185504007000000

IMPRIMIR

GERAR PDF